



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720023/2008-67
ACÓRDÃO	3101-003.808 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

DCOMP. REVISÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RESPEITADO O PRAZO DO §5º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96.

A autoridade fazendária tem um prazo de 5 (cinco) anos da data de entrega das Declarações de Compensação para proceder a análise e homologação da compensação nos termos do §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A Administração Tributária poderá revogar seu ato administrativo conforme previsão contida no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, entretanto a revisão de ofício do despacho decisório que homologou compensação somente poderá ser procedida dentro do período de 5 (cinco) previsto no citado §5º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário e julgar improcedente a emissão do despacho decisório de revisão referente às DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006, devendo ser mantido o despacho decisório emitido em 16/01/2009 nesse sentido.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCOS ROBERTO DA SILVA – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

O processo foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente decisão.

O litígio envolve os Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento – PER de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Exportação, decorrentes de operações com o Mercado Externo, apurados no período de janeiro a março de 2007, no valor total de R\$ 4.433.389,60 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), conforme abaixo relacionados:

Nº PER	Dt Transmissão	Valor Solicitado (em R\$)
06731.00994.230707.1.5.08	12/04/2007	1.938.530,16
35044.63425.240707.1.1.08-1209	27/07/2007	2.494.859,44
Total Solicitado		4.433.389,60

Foram também trabalhadas as seguintes Declarações de Compensação:

Nº DCOMP	Dt Compensação	Valor Compensado (em R\$)
14431.39175.250507.1.3.08-9259	25/05/2007	686.008,53
38932.48713.300507.1.3.08-6295	30/05/2007	104.953,72
01967.20865.080607.1.3.08-0038	08/06/2007	180.758,41
Total Compensado		971.720,66

A autoridade local, ao apreciar os pedidos, decidiu pelo deferimento parcial dos PER e homologação total das DCOMP, conforme despacho decisório às fl. 625 a 647, datado de 16/01/2009.

Posteriormente, no entanto, no curso dos trabalhos de auditoria, desenvolvidos em cumprimento ao MPF-F 0910100-2011-01056-1 e em decorrência de alteração da IN/SRF nº 660, de 2006, pela IN/RFB nº 977, de 2009, foram identificados novos fatos, principalmente em relação às aquisições de soja em grãos pela interessada e a forma de cálculo dos créditos vinculados a essas aquisições, que reduziram substancialmente os valores solicitados no PER e deferidos no Despacho Decisório, lavrado em 16/01/2009, ocasionando, conforme apuração da fiscalização, ressarcimento a maior em favor da interessada.

Em razão disso, foi lavrada Representação Fiscal e planilhas de cálculos de fl. 663 a 689, além do Termo de Verificação e Encerramento da Fiscalização e planilhas de reconstituição do saldo credor do PIS/PASEP de fl. 690 a 780, que integravam o processo nº 10903.720002/2012-41, para que fossem adotadas as providências necessárias à revisão do referido Despacho Decisório, bem como a cobrança do valor ressarcido a maior.

Como consequência dessa ação fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR emitiu o Despacho Decisório – Revisão de Ofício, fls. 843/845, datado de 18 de abril de 2013, na qual decidiu:

a) ANULAR o Despacho Decisório de fl. 625 a 647, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999;

b) DEFERIR EM PARTE os Pedidos de Ressarcimentos, relacionados na tabela constante no parágrafo 1º deste Despacho, e reconhecer o direito creditório do interessado no valor de R\$ 1.640.866,81 (um milhão, seiscentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) decorrentes de exportação, ressaltando não haver valor a ressarcir à interessada, vez que R\$ 3.034.339,84 (três milhões, trinta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), deferido em 16/01/2009, em razão do Despacho Decisório ora anulado, foi integralmente consumido na homologação das compensações declaradas e ressarcimento em espécie; e

c) DETERMINAR que seja formalizado processo para cobrança do valor de R\$ 1.393.473,03 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e três centavos) ressarcido indevidamente à pessoa jurídica.

Em 14/05/2013 o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 848/856, contrapondo-se ao Despacho Decisório – Revisão de Ofício, com base nos argumentos a seguir sintetizados.

Da Nulidade do Procedimento – Autoridade Incompetente

Considera a defesa que é absolutamente nulo o procedimento fiscal levado a efeito, posto que emanado por autoridade incompetente. Estaríamos diante de uma revisão de período já fiscalizado, logo a competência para a fiscalização é do Superintendente e não do Delegado, em função do disposto no artigo 300, inciso VII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012. Reforçando seus argumentos, a defesa faz referência ao Mandado de Procedimento Fiscal e cita acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da Nulidade por Infração à Legislação

Considera absolutamente ilegal a revisão levada a efeito pelo AFRFB, por violar os seguintes dispositivos:

- artigo 53 da Lei 9.784/1999, invocado para justificar a revisão. A simples leitura do dispositivo já ressalta que a revisão somente pode decorrer de atos ilegais. Nada nos autos leva a conclusão de que qualquer ato praticado o tenha sido em violação a Lei. Então não existiria qualquer justificativa legal para a revisão. Caso houvesse um procedimento administrativo/judicial deveria ser instaurado para apurar as responsabilidades pelos atos ilegais praticados.

- inciso XIII do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. A lei veda a aplicação retroativa de nova interpretação, então, tendo sido aplicada interpretação nova a fatos passados, resta violado este dispositivo legal. Este dispositivo plasma na legislação ordinária o disposto no artigo 146 do CTN, que também foi violado pela nova decisão, posto que o mesmo proíbe a adoção retroativa de novo critério jurídico a um mesmo contribuinte, segue a transcrição do mesmo.

- artigo 27 da Lei 10.522/2002, que veda a revisão de ofício nas decisões proferidas em processos de administrativos de ressarcimento. Conseqüentemente, estamos diante do ato jurídico perfeito que é protegido por disposição constitucional, e esta proteção também está prevista no artigo 6º da LICC, que também resta violado.

- a retroatividade da nova interpretação determinada pela IN/RFB 977/2009, viola o próprio artigo 106 do CTN, invocado para convalidar ato absolutamente ilegal, eis que o referido artigo concede a retroatividade somente à Lei e não aos demais atos de interpretação da mesma, note que o CTN distingue a expressão "Legislação Tributária" que assim engloba todos os instrumentos de regulação que incluem a Lei, e os demais atos como os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Assim, entende restar claro que retroatividade da nova interpretação determinada pela IN/RFB 977/2009, viola o próprio artigo 106 do CTN, eis que esta faculdade é restrita somente à Lei

Alega ainda que, as notas de débitos originadas são absolutamente improcedentes, posto que estaria sendo usado este subterfúgio para lançar débitos de períodos albergados pela decadência, em clara afronta ao disposto art. 173 do CTN.

Ante o exposto requer que seja anulado o despacho decisório proferido, restabelecendo o anterior por violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 106 e 146 do CTN; Arts. 2º, XIII e 53 da Lei 9.784/1999; art 27 da Lei 10.522/2002; art 6º da LICC; e artigo 173 do CTN no que tange aos processos de cobrança. Requer ainda seja suspensa a exigibilidade dos débitos oriundos da nova decisão nos termos do disposto no parágrafo 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

A DRJ em Fortaleza/CE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão nº 08-32.459** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. REVISÃO DE PERÍODO JÁ FISCALIZADO.

1. A legislação tributária permite a revisão do lançamento, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, pelo decurso do prazo decadencial.

2. A realização de um segundo exame, devidamente autorizado por autoridade competente, não é causa de nulidade do procedimento fiscal.

REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

2. A anulação do ato administrativo por vício de legalidade não se confunde com a mudança de entendimento da administração sobre os preceitos da legislação vigente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância afirmando ter havido afronta ao art. 173 do CTN e repisa os argumentos sobre a impossibilidade de aplicar nova interpretação da legislação a fato e decisão pretéritos violando, dentre outros, o art. 146 do CTN.

VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Conforme descrito no relatório, a controvérsia do presente processo se refere basicamente a dois pontos. Um relacionado a possibilidade de proceder a revisão de fatos geradores anteriores a 5 anos com fundamento no art. 173 do CTN. E outro referente a impossibilidade de a nova redação da IN SRF nº 660/2006 dada pela IN RFB nº 977/2009 retroagir e alcançar fatos e decisões pretéritos.

O primeiro ponto trazido pela Recorrente, apesar de não ter sido ventilado em sede de Manifestação de Inconformidade, pode ser analisado nessa instância recursal por estarmos diante de uma questão afeta a matéria de ordem pública, qual seja prazo decadencial para a autoridade analisar fatos geradores anteriores ao despacho decisório revisional. A Recorrente alega que os fatos geradores objeto da revisão se referem ao 2º trimestre de 2007 e o despacho

decisório de revisão foi emitido em abril de 2013., ou seja, posterior ao prazo de 5 anos autorizado pelo CTN.

A questão relativa ao prazo de 5 anos ventilado pela Recorrente não é tão simples como colocado por ela em apenas um parágrafo.

Conforme consta dos autos, os pedidos de ressarcimento foram transmitidos em 12/04/2007 e 27/07/2007; as DCOMPs foram transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2007; o despacho decisório inicial com deferimento parcial do PER e homologação total das DCOMPs é datado de 16/01/2009. Após a revisão de ofício pela autoridade tributária, novo despacho decisório foi emitido e cientificado à interessada em 18/04/2013 anulando o despacho anterior, deferindo em parte os PER e determinando a cobrança do valor ressarcido pelo despacho decisório inicial.

Inicialmente é relevante destacar que inexistente norma que estipule prazo para que se proceda a análise dos pedidos de ressarcimento ou mesmo que ocorra alguma espécie de “deferimento tácito” em virtude de eventual transcurso de 5 anos da data da transmissão do PER.

Entretanto, no que concerne às DCOMPs transmitidas, o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que a autoridade fazendária terá um prazo de 5 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para proceder a análise e homologação da compensação.

Ou seja, no presente caso as DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006 poderiam ser analisadas e homologadas (ou não) dentro de 5 anos contados destas datas. Neste sentido, a autoridade fiscal emitiu o despacho decisório inicial em 16/01/2009, portanto dentro do mencionado prazo. Contudo, a revisão deste despacho somente poderia ser procedida até as datas de 25/05/2012, 30/05/2012 e 08/06/2012. Como a autoridade fiscal emitiu o despacho decisório de revisão somente em 18/04/2013, verifica-se que não houve a observância do prazo estabelecido pelo §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A autoridade fiscal poderia proceder a revisão de ofício dos seus atos administrativos, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntario e julgar improcedente a emissão do despacho decisório de revisão referente às DCOMPs transmitidas em 25/05/2007, 30/05/2007 e 08/06/2006, devendo ser mantido o despacho decisório emitido em 16/01/2009.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3101-003.808 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10980.720023/2008-67

MARCOS ROBERTO DA SILVA

DOCUMENTO VALIDADO